

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.150, DE 2019

Apensado: PL nº 5.799/2019

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil.

Autora: Deputada CHRIS TONIETTO

Relator: Deputado DR. JAZIEL

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria da nobre Deputada Chris Tonietto, visa a alterar a redação do art. 2º do Código Civil, a fim de que a lei reconheça que a personalidade civil do ser humano começa desde a sua concepção.

De acordo com a inclusa justificação, a redação atual do dispositivo legal em questão contém uma contradição, ao prever que a personalidade da pessoa começa do nascimento com vida ao mesmo tempo em que garante ao nascituro, desde a concepção, os seus direitos.

Argumenta mais, a ilustre Autora, no sentido de que se trata de ajustar a redação do diploma civil ao Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos), pelo qual “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

Ao projeto foi apensada outra proposição, qual seja, o PL 5.799/2019, do Deputado Abílio Santana, que modifica o art. 2º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para estabelecer o início da personalidade civil com a concepção do embrião vivo.

Cuida-se de apreciação conclusiva das comissões.

Neste colegiado, esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, XVII, *t*, do Regimento Interno, compete a esta Comissão deliberar sobre matérias relativas à família, à mulher, ao nascituro, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência.

Ao abordar a natureza jurídica do nascituro, os projetos de lei em questão se filiam à corrente concepcionista.

Em sua dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob o título “O Nascituro como Pessoa e os Reflexos no Sistema da Responsabilidade Civil”, ANA LUIZA BOULOS RIBEIRO ensina que, para os concepcionistas, a personalidade é reconhecida desde a concepção, e não do nascimento com vida, sem qualquer condição. Consideram o nascituro pessoa, ou seja, sujeito de direitos, apenas condicionado ao nascimento com vida alguns efeitos de certos direitos patrimoniais.

Essa teoria, que também abraçamos, tem como grande vantagem o fato de conferir maior proteção à pessoa humana, tendência atual do Direito Civil, distanciando-se de uma visão anterior essencialmente patrimonialista.

O festejado professor LIMONGI FRANÇA, trazendo argumentos filosóficos, além de outros jurídicos, na defesa do nascituro como pessoa, assim aduziu:

“Filosoficamente, sem que nos seja necessário o apoio de toda uma corrente respeitabilíssima do pensamento humano (aristotélico-tomista), o nascituro é pessoa porque já traz em si o germe de todas as características do ser racional. A sua imaturidade não é essencialmente diversa da dos recém-

nascidos, que nada sabem da vida e também não são capazes de se conduzir. O embrião está para a criança como a criança está para o adulto. Pertencem aos vários estágios do desenvolvimento de um mesmo ser: o Homem, a Pessoa.”

De outra parte, conforme ensina a professora SILMARA CHINELLATO, o art. 2º do Código Civil, num primeiro momento, nega a personalidade ao nascituro, mas num segundo momento parece acolher a ideia de que o nascituro tem personalidade jurídica.

Na verdade, o legislador fez confusão entre personalidade e capacidade, mas uma não se confunde com o a outra. Personalidade é a aptidão para ser sujeito ou titular de direitos. E quem tem personalidade jurídica é considerado “pessoa”. Pessoa, portanto, “é o ser com personalidade jurídica, aptidão para a titularidade de direitos e deveres. Todo ser humano é pessoa pelo fato de nascer ou até de ser concebido”. Capacidade, por sua vez, é a maior ou menor extensão dos direitos da pessoa, é a aptidão para aquisição de direitos (capacidade de direito) e para o exercício, por si mesmo, de tais direitos (capacidade de fato). Todos os homens são pessoas, mas nem todos têm as mesmas capacidades.

Portanto, é a capacidade da pessoa que pode ser condicionada ao nascimento com vida, e não a personalidade jurídica. Não se confunde capacidade com personalidade.

Esta interpretação leva em consideração, ainda, todo o sistema do Código Civil, que em muitos dispositivos arrola direitos do nascituro, como nos arts. 542, 1.609, 1.779, parágrafo único, e 1.798. Este último, aliás, confirma a confusão feita entre capacidade e personalidade, ao dispor:

“Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.”

Resta importante sublinhar que a tomada de posição de que o nascituro é pessoa importa reconhecer-lhe outros direitos que não apenas os elencados no Código Civil, podendo a ele ser atribuídos o direito à vida (o mais sagrado de todos), à integridade física, à saúde, entre outros direitos da personalidade. Esta tomada de posição, portanto, está mais de acordo com a defesa da pessoa humana.

No que tange à proposição apensada, entendemos, com a devida vênia, que não se mostra necessário explicitar que a personalidade da pessoa se inicia “com a concepção do embrião vivo”. Parece-nos, mesmo, que a redação da proposição principal, ao se referir somente à concepção, já atende aos fins colimados por ambos os projetos.

Por todo o exposto, firmes na nossa convicção filosófica acerca do nascituro e da família, temos para nós que andaram muito bem as proposições, ao alterar a redação do art. 2º do Código Civil, a fim de declarar que a personalidade civil do ser humano começa desde a sua concepção, ratificando que a redação do projeto principal é mais adequada.

Votamos, assim, pela APROVAÇÃO do PL nº 4.150, de 2019, e pela rejeição do PL nº 5.799, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DR. JAZIEL
Relator